PROJETO DE LEI N° 029/2017

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, as autarquias e as empresas e fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a assistência a situações de calamidade pública;

II - a assistência a emergências;

III - técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, superior aquele suprido pela realização de horas extras;

IV - atividades:

a)desenvolvidas no âmbito dos projetos transitórios implementados em conjunto com órgãos de outros Municípios, dos Estados ou da União;

b)didático-pedagógicas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, devidamente justificado;

c)técnicas e administrativas necessárias a implantação de novos serviços e ao aumento do funcionamento dos serviços públicos, decorrentes de demandas públicas não previstas.

V – admissão de profissional para suprir falta de profissional, até a conclusão de concurso público ou terceirização dos serviços.

§ 1º. A contratação dos profissionais de que tratam os inciso IV do presente artigo, poderá ocorrer para suprir a falta do profissional efetivo em razão de:

I - vacância do cargo até o preenchimento do cargo no próximo concurso público;

II - afastamentos ou licenças, na forma da lei, ou;

III - nomeação para ocupar cargo de direção, cargo em comissão ou de acumulação incompatível.

IV – vagas não preenchidas por concurso público;

V – afastamento para mandato eletivo ou órgão de classe.

§ 2º. O número total dos profissionais de que tratam os incisos do presente artigo, não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos existentes em Lei.

§ 3º. As contratações a que se refere a alínea "a", do inciso IV do presente artigo, serão feitas exclusivamente para cada projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da Administração Pública.

§ 4º. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre declaração de emergência.

Art. 3º A contratação, nos termos desta Lei, será feita mediante processo seletivo simplificado, por meio de provas, ou de provas e títulos, ou de títulos e demais requisitos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, dispostos em edital.

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado obedecerá ao Princípio da Publicidade através de ampla divulgação do edital, pelos meios de divulgação oficial municipal (diário oficial municipal, site municipal) ou jornal de grande circulação estadual ou municipal, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, bem como, a publicação do resultado final.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contratos administrativos de prestação de serviços, por tempo determinado:

I - pelo prazo de até 12 (doze) meses;

II - prorrogáveis por até igual período, quantas vezes forem necessárias desde que os prazos não excedam a 24 (vinte e quatro) meses, prazo máximo do contrato.

§ 1º. Fica proibida a contratação por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Poderá um mesmo servidor firmar quantos contratos temporários forem necessários, sem necessidade de haver qualquer intervalo entre os mesmos, desde que observados os prazos estipulados neste artigo e que ocorram dentro do período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º. Após esgotado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses., conforme estipulado no inciso II deste artigo, o contratado somente poderá firmar nova contratação temporária, com a contratante, depois de decorridos 12 (doze) meses da referida rescisão.

§ 4º. Em caráter excepcional, o disposto no parágrafo anterior pode deixar de ser cumprido, desde que amplamente justificado e demonstrado a conveniência e oportunidade, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, quando da inexistência de candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo para preenchimento de vagas.

§ 5°. A contratação mediante análise de currículos, só poderá ser realizada quando cumpridas todas as disposições prevista nos artigos terceiro e quarto e seus parágrafos e não houver disponibilidade de profissionais.

Art. 5º Aos profissionais do magistério, não serão aplicados os prazos do artigo anterior, aos quais deverão ser aplicados prazos próprios:

I – poderão ser firmados contratos temporários pelo prazo de até 12 (doze) meses, admitindo prorrogação, desde que ocorram em um mesmo exercício financeiro e não excedam os 12 (doze) meses de duração;

II – durante 36 (trinta e seis) meses, entre um exercício financeiro e outro, será necessário um intervalo de 30 (trinta) dias, entre uma rescisão e a celebração de um novo contrato temporário com a contratante;

III – decorridos 36 (trinta e seis) meses, contados da primeira contratação até a última rescisão, haverá necessariamente um intervalo de 12 (doze) meses para que seja firmado novo contrato temporário envolvendo as mesmas partes, ressalvado o disposto no parágrafo 4° do artigo 4°.

Parágrafo único. A designação temporária na área do magistério só poderá ocorrer quando houver impossibilidade de se atribuir carga horária especial ao professor efetivo.

Art. 6º Aos médicos também não serão aplicados os prazos da regra geral do art. 4º desta Lei, uma vez que possuirão os seguintes prazos:

I – o contrato temporário será firmado com prazo máximo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até igual período quantas vezes forem necessárias, desde que não exceda 36 (trinta e seis) meses;

II – excedendo o prazo de 36 (trinta e seis) meses e havendo necessidade de nova contratação, obrigatoriamente deverá haver um intervalo de 12 (doze) meses, ressalvado o disposto no parágrafo 4° do artigo 4°.

Art. 7º As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, quantitativo de cargos criados por Lei e desde que devidamente justificadas em processo pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O resumo dos contratos e suas rescisões deverão ser publicados no Diário Oficial Municipal.

Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de professor substituto nas unidades municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério no município de Cachoeiro de Itapemirim;

Art. 9° O vencimento básico do pessoal contratado nos termos dessa Lei será fixado em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de carreira e salário do órgão ou entidade contratante, observadas as legislações existentes.

§ 1°. A carga horária obedecerá às previstas em Lei da Administração Municipal para cada cargo a ser contratado.

§ 2°. A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita em valor correspondente a hora trabalhada calculada com base na carga horária do cargo de professor, no quantitativo e limites necessários.

§ 3°. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento do prazo máximo do contrato como previsto na presente Lei, ressalvado o disposto no parágrafo 4° do artigo 4°.

Art. 11. O contratado em caráter temporário fará jus, ainda, de acordo com o enquadramento de cada função e local de trabalho:

I - férias integrais ou proporcionais com acréscimo de um terço sobre as mesmas;

II - à indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;

III - ao gozo de 30 (trinta) dias de férias a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, quando da prorrogação do contrato, nos termos desta lei;

IV - ao adicional noturno;

V - ao adicional de periculosidade na forma da lei;

VI - adicional de insalubridade, para atividades insalubres, na forma da lei, definido por laudo de serviço;

VII - ao vale-transporte ou o equivalente na forma da lei;

VIII - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado na condição desta lei;

IX - salário família, na forma da lei.

Art. 12. O contratado terá direito às seguintes licenças:

I – maternidade, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 120 (cento e vinte dias);

II – paternidade, de 05 (cinco) dias corridos, a partir da data do nascimento;

III - falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e avós de até 08

IV – casamento, por 08 (oito) dias consecutivos, a partir da data do evento;

V - para tratamento de sua saúde e por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Art. 13. O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, por interesse da administração, desde que a rescisão seja justificada por uma das hipóteses, sem direito a indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - pela extinção ou conclusão do projeto e atividades, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VII do art. 2º.

III- em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;

IV - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;

V – Falta disciplinar cometida pelo contratado;

VI – Insuficiência de desempenho do contratado;

VII – abandono do contrato, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 10 (dez) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados.

Parágrafo único. O contrato também poderá ser rescindido por iniciativa do contratado.

Art. 14. Os contratados, na forma desta Lei, serão segurados do Regime Geral da Previdência Social, garantindo os benefícios e vantagens asseguradas pelas normas da Previdência Social.

Art. 15. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais, exceto para direitos e vantagens.

Art. 16. As despesas decorrentes das contratações com base na presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias de pessoal previstas na Lei Orçamentária.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei 5.976, de 25 de junho de 2007, e os artigos 38 a 45 da Lei 3.995, de 24 de novembro de 1994.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 10 de abril de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei n° 029/2017, por meio do qual, propomos adaptações e alterações a norma vigente, que dispões sobre contratação temporária no âmbito da Administração Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

O referido Projeto de Lei tem arcabouço legal nas dicções do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, sendo vital para a administração, uma vez que reveste de legalidade a contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito municipal.

A contratação temporária quando aplicada nos casos excepcionais de interesse público e em situações em que não é possível por questões temporais, burocráticas, concursos públicos em andamento e ainda, tanto em situações em

que a prestação do serviço seja administrativa ou economicamente prejudicial, quanto aqueles casos em que os serviços estão vinculados a programas temporários, a absorção de servidor por esta modalidade é um instrumento eficaz para qualquer Administração Pública evitar a descontinuidade na prestação dos serviços públicos.

Vossas Excelências são conhecedores dos atuais instrumentos que norteiam a administração de pessoal existente no Poder Público, ou seja, um Plano de Cargos com grande número de servidores com salários abaixo do salário mínimo, e que por força legal, é necessário a complementação salarial, somado a inexistência de concurso público, cujo último, excetuando a o grupo magistério, se realizou no ano de 2008.

Tanto um quanto o outro instrumento são processos trabalhosos e demandam tempo; mas que apesar do pouco tempo desta nova Gestão, estamos iniciando os procedimentos necessários para que possam ser elaborados e, posteriormente, encaminhados a apreciação dessa egrégia Casa de Leis, sanando parcialmente esta forma de provimento de cargos.

Iniciar um concurso público com a oferta de cargos com baixos salários, aquém de um salário mínimo é uma aposta com grandes possibilidades de insucesso, com custos e respostas insatisfatórias, além de não ser atrativo para uma busca competitiva de candidatos e, consequentemente, selecionando candidatos com os melhores potenciais.

O presente Projeto de Lei não gera impacto financeiro haja visto que, as alterações não geram despesas e das dotações orçamentárias encontram-se previstas na Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Ante o exposto, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e dos demais integrantes desse Legislativo, no sentido de ser o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e, ao final, aprovado, em regime de urgência, medida que desde já requeremos com fulcro no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de elevado apreço, estendido aos demais pares dessa conceituada corte.

JUNTOS VAMOS CONSTRUIR UMA NOVA HISTÓRIA !!!

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de abril de 2017.

OF/GAP/Nº 248/2017

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 016/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal